

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

INSTRUMENTO DE VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO DE REFORMULAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

DOCUMENTO ORIGINAL	SUGESTÃO
PREÂMBULO	
A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida. O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político. A Enfermagem Brasileira, face às transformações sócio-culturais, científicas e legais, entendeu ter chegado o momento de reformular o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). A trajetória da reformulação, coordenada pelo Conselho Federal de Enfermagem com a participação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, inclui discussões com a categoria de Enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de Enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em Enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de Enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população. O presente Código teve como referência os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha (1949), contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiros (1953) e no Código de Ética da Associação Brasileira de Enfermagem (1975). Teve como referência, ainda, o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993) e as Normas Internacionais e Nacionais sobre Pesquisa em Seres Humanos [Declaração Helsinque (1964), revista em Tóquio (1975) e a Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (1996)].	A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas, estéticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa, assistência e gestão. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família, comunidade e grupo, no seu contexto e circunstâncias de vida. O aprimoramento do comportamento ético do profissional perpassa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político. A Enfermagem Brasileira, face ao avanço técnico-científico, às questões sócio-culturais, éticas e legais, vislumbrou a necessidade de reformular o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). A trajetória da reformulação, coordenada pelo Conselho Federal de Enfermagem, por meio de atividades desenvolvidas por uma comissão instituída pela Portaria COFEN n.1351/2016, contemplou a participação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, colaboradores e consulta pública, com discussões junto profissionais de enfermagem culminando com a I Conferência Nacional de Ética Profissional de Enfermagem (CONEPENF) instituída para esse fim. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, deveres, proibições e penalidades pertinentes à conduta ética dos profissionais de Enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em Enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família, comunidade e grupo e pressupõe que os profissionais de enfermagem defendam e pratiquem assistência segura e acessível à população. O presente Código teve como referência os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha (1949), contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiros (1953) e no Código de Ética da Associação Brasileira de Enfermagem (1975). Teve como referência, ainda, o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (2007) e as Normas Internacionais e Nacionais sobre Pesquisa em Seres Humanos [Declaração Helsinque (1964), revista em Tóquio (1975) e a Resolução 466 do Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (2012)].
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	FUNDAMENTOS DE ENFERMAGEM

DOCUMENTO ORIGINAL	DOCUMENTO REFORMULADO
Art. 1º -Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.	Art. 1º -Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
Art. 45 -Associar-se, exercer cargos e participar de Entidades de Classe e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional.	Art. 2º -Associar-se, exercer cargos e participar de Entidades de Classe e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional.
Art. 4º -Obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão, por meio do Conselho Regional de Enfermagem	Art. 3º – Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.
Art. 47 – Requerer, ao Conselho Regional de Enfermagem, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.	

Art. 44 -Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do Exercício Profissional e as Resoluções e Decisões emanadas pelo Sistema COFEN/COREN.	Art. 4º -Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do Exercício Profissional e as Resoluções e Decisões emanadas pelo Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem.
Art. 2º – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.	Art. 5º – Participar de programas de atualização a fim de aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio-educativos e culturais que dão sustentação à prática profissional.
Art. 3º -Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.	Art. 6º - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.
Art. 60 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do seu aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.	
Art. 11 - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.	Art. 7º - Ter acesso às informações da pessoa, família comunidade, grupo, necessárias ao exercício profissional.
Art. 36 -Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.	Art. 8º -Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.
Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.	Art. 9º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família, comunidade, grupo.
Art. 37 -Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência	Art. 10 -Recusar-se a executar prescrição terapêutica, na qual não conste a assinatura e o número de registro do profissional prescritor, exceto em situações de urgência e emergência.

Art. 44 -Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do Exercício Profissional e as Resoluções e Decisões emanadas pelo Sistema COFEN/COREN.	Art. 4º -Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do Exercício Profissional e as Resoluções e Decisões emanadas pelo Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem.
Art. 2º – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.	Art. 5º – Participar de programas de atualização a fim de aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio-educativos e culturais que dão sustentação à prática profissional.
Art. 3º -Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.	Art. 6º - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.
Art. 60 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do seu aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.	
Art. 11 - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.	Art. 7º - Ter acesso às informações da pessoa, família comunidade, grupo, necessárias ao exercício profissional.
Art. 36 -Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.	Art. 8º -Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.
Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.	Art. 9º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família, comunidade, grupo.
Art. 37 -Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência	Art. 10 -Recusar-se a executar prescrição terapêutica, na qual não conste a assinatura e o número de registro do profissional prescritor, exceto em situações de urgência e emergência.

DOCUMENTO ORIGINAL	DOCUMENTO REFORMULADO
ARTIGO INCLUÍDO	
Art. 48 -Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.	Art. 23 - Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir os ditames do presente Código de Ética.
Art.55 – Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades nas organizações da categoria.	Art. 24 – Incentivar e viabilizar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.
Art. 7º Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.	Art. 25 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à pessoa, família, comunidade, grupo.
Art. 50 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.	Art. 26 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.
Art. 51 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem.	Art. 27 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações, convocações, citações e intimações do COFEN/Conselho Regional de Enfermagem.
Art. 52 - Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.	Art. 28 - Colaborar com a fiscalização do exercício profissional.
Art. 53 – Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.	Art. 29 – Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem.
	Art. 30 – Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

DOCUMENTO ORIGINAL	DOCUMENTO REFORMULADO
ARTIGO INCLUÍDO	
Art. 48 -Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.	Art. 23 - Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir os ditames do presente Código de Ética.
Art.55 – Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades nas organizações da categoria.	Art. 24 – Incentivar e viabilizar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.
Art. 7º Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.	Art. 25 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à pessoa, família, comunidade, grupo.
Art. 50 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.	Art. 26 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.
Art. 51 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem.	Art. 27 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações, convocações, citações e intimações do COFEN/Conselho Regional de Enfermagem.
Art. 52 - Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.	Art. 28 - Colaborar com a fiscalização do exercício profissional.
Art. 53 – Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.	Art. 29 – Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem.
	Art. 30 – Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 39 -Participar da orientação sobre benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.	Art. 37 -Participar da orientação sobre benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.
Art. 15 -Prestar Assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.	Art. 38 -Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.
Art. 18 -Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.	Art. 39 -Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem-estar.
Art. 19 -Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.	Art. 40 -Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.
Art. 16 -Garantir a continuidade da Assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.	Art. 41 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.
Art. 21 -Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.	Art. 42 -Assegurar a pessoa, família, comunidade, grupo contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.
Art. 12 -Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.	

Art. 38 -Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.	Art. 43 – Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, seja por imperícia, imprudência ou negligência.
Art. 40 - Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.	Parágrafo único: quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do ato(s) praticado(s) profissional(is) individualmente.
Art. 22 -Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.	Art. 44 -Disponibilizar assistência de enfermagem à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.
Art. 69 – Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.	Art. 45 – Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.
Art. 14 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.	Art. 46 – Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio-educativos e culturais, em benefício da pessoa, família, comunidade, grupo e do desenvolvimento da profissão.
Art. 23 -Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei.	Art. 47 -Encaminhar a pessoa, família, comunidade, grupo aos serviços de defesa ao cidadão, nos termos da legislação vigente.
Art. 24 – Respeitar, no exercício da profissão, as normas relativas à preservação do meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deterioração que comprometam a saúde e a vida.	Art. 48 – Respeitar, no exercício da profissão, a legislação relativa à preservação do meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deterioração que comprometam a saúde e a vida.

Art. 82 -Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal. § 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida. § 2º Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência. § 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo. § 4º -O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.	Art. 49 -Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto casos previstos na legislação, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal. § 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida. § 2º O fato sigiloso poderá ser revelado em situações de ameaça à vida e à honra ou que envolva a defasa própria. § 3º O profissional de enfermagem intimado como testemunha, deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.
Art. 105 – Resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.	Art. 50 – Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem nos diferentes meios de divulgação e publicização.
Art. 106 – Zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação.	
INCLUSÃO	Art. 51 - Apoiar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente ou responsável legal, ou decisão judicial.
Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.	Art. 52 - Estimular, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 89 – Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação.	Art. 53 – Atender a legislação vigente para a pesquisa envolvendo seres humanos.
Art. 90 -Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa.	Art. 54 – Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa, família, comunidade e grupo.
Art. 91 -Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.	Art. 55 -Respeitar os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.
Art. 5º -Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.	SUPRIMIDO
Art. 6º – Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.	SUPRIMIDO
Art. 13 -Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.	SUPRIMIDO
Art. 20 -Colaborar com a Equipe de Saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento.	SUPRIMIDO
Art. 49 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.	SUPRIMIDO

Art. 83 – Orientar, na condição de Enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade sobre o dever do sigilo profissional.	SUPRIMIDO
Art. 92 -Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral.	SUPRIMIDO Remete para a legislação específica Res. 466/2012
Art. 93 -Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.	SUPRIMIDO. Remete para a legislação específica Res. 466/2012
SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGOS E/OU PARÁGRAFOS	
CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES	
DOCUMENTO ORIGINAL	DOCUMENTO REFORMULADO
Art. 56 – Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.	Art. 56 – Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e à legislação que regula o exercício da Enfermagem.
Art. 73 – Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de Enfermagem.	Art. 57 – Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios legislação que regula o exercício profissional de Enfermagem.
Art. 8º -Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da Equipe de Enfermagem, Equipe de Saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições.	Art. 58 -Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe de enfermagem, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições.

Art. 9º – Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.	Art. 59 – Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.
Art. 34 -Provocar, cooperar, ser conivente ou omissa com qualquer forma de violência.	Art. 60 -Provocar, cooperar, ser conivente ou omissa com qualquer forma de violência contra a pessoa, família, comunidade, grupo.
Art. 28 -Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação. Parágrafo único -Nos casos previstos em Lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.	Art. 61 -Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação, exceto os casos autorizados pela legislação vigente. Parágrafo único -Nos casos autorizados pela legislação, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre sua participação.
Art. 29 -Promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.	Art. 62 -Promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte da pessoa.
Art. 26 -Negar Assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.	Art. 63 -Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia e catástrofe.
Art. 27 – Executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto em iminente risco de morte.	Art. 64 – Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu responsável legal, exceto em iminente risco de morte.
Art. 30 -Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.	Art. 65 -Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se dos riscos.
Art. 31 -Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.	Art. 66 - Prescrever medicamentos em desacordo com a legislação vigente ou protocolos institucionais, exceto em situações de urgência e emergência.
Art. 32 -Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.	Art. 67 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 -Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.	Art. 68 -Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.
Art. 31 -Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.	Art. 69 - Praticar ou auxiliar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência.
Art. 43 -Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização, fecundação artificial e manipulação genética.	Art. 70 -Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização, fecundação artificial, manipulação genética, aborto e eutanásia.
Art. 57 – Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional.	Art. 71 – Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional.
Art. 74 -Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.	Art. 72 -Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.
Art. 75 – Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer as funções de Enfermagem pressupostas.	Art. 73 – Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição, quando não exercer funções de enfermagem estabelecidas na legislação.
Art. 76 - Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir Assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.	Art. 74 - Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família, comunidade, grupo, além do que lhe é devido, como forma de garantir assistência de enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.
Art. 77 - Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.	Art. 75 - Valer-se de mecanismos de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 78 – Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional.	Art. 76 – Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de preconceito que atentem contra o pudor, bem como dificultar o exercício profissional.
	Art. 77 – Praticar individual ou coletivamente assédio contra qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras de trabalho.
Art. 111 – Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal.	Art. 78 – Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal.
Art. 109 – Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar.	Art. 79 – Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.
Art. 107 – Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.	Art. 80 – Divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional, bem como inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio, a exemplo de redes sociais, televisivas, radiodifusão e internet.
Art. 107 – Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.	
Art. 108-Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização.	
Art. 85 -Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.	Art. 81 -Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.
Art. 35 -Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.	Art. 82 -Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de enfermagem prestada a pessoa, família, comunidade, grupo.

Art. 42 -Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.	Art. 83 -Assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.
Art. 84 -Franquear o acesso a informações e documentos a pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial	Art. 84 -Disponibilizar o acesso a informações e documentos a pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.
Art. 59 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem.	Art. 85 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e Comissão de Ética de Enfermagem institucional.
Art. 79 – Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.	Art. 86 – Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que esteja como responsável em razão do cargo, ou do exercício profissional, desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.
Art. 58 – Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.	Art. 87 – Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.
Art. 80 - Delegar suas atividades privativas a outro membro da equipe de Enfermagem ou de saúde, que não seja Enfermeiro	Art. 88 - Delegar atividades privativas a outro membro da equipe de enfermagem ou membro da equipe de saúde.
ARTIGO INCLUÍDO	Art. 89 - Delegar atribuições dos profissionais de enfermagem previstas na legislação para acompanhantes e/ou responsáveis pela pessoa.

Art. 94 -Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.	Art. 90 -Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que o direito inalienável da pessoa, família, comunidade, grupo seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.
Art. 96 -Sobrepôr o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.	Art. 91 -Sobrepôr o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família comunidade, grupo.
Art. 97 – Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos predeterminados.	Art. 92 – Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos objetivos previamente estabelecidos.
Art. 98 -Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização.	Art. 93 -Publicar resultados de pesquisas com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo.
Art. 99 – Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores.	Art. 94 – Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores.
Art. 100 -Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.	Art. 95 -Utilizar dados, informações, ou opiniões ainda não publicadas, sem referência do autor ou sem a sua autorização.
Art. 101 – Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sem concordância ou concessão do autor.	Art. 96 – Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sem concordância ou concessão do autor.
Art. 102 – Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou co-autor em obra técnico-científica.	Art. 97 – Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou co-autor em obra técnico-científica.
Art. 95 -Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, Enfermeiro responsável ou supervisor.	Art. 98 -Eximir-se da responsabilidade legal por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, enfermeiro responsável ou supervisor.

Art. 110 – Omitir, em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.	SUPRIMIDO
SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGOS E/OU PARÁGRAFOS	
CAPITULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
DOCUMENTO ORIGINAL	DOCUMENTO REFORMULADO
Art. 112 -A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.	Art. 99 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares, e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.
Art. 113-Considera-se Infração Ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.	Art. 100 - Considera-se Infração Ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
Art. 114 -Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.	Art. 101 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.
Art. 115 -Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.	Art. 102 - Responde pela infração o profissional de enfermagem que a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.
Art. 116 -A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.	Art. 103 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos, do dano e de suas consequências.

Art. 117 -A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo ético das Autarquias dos Profissionais de Enfermagem.	Art. 104 - A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético das Autarquias dos Profissionais de Enfermagem.
Art. 118-As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes: I -Advertência verbal; II -Multa; III -Censura; IV -Suspensão do Exercício Profissional; V -Cassação do direito ao Exercício Profissional. § 1º -A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no Prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas. § 2º -A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento. §3º -A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação. § 4º -A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores. § 5º -A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem e será divulgada	Art. 105 - As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes: I - Advertência verbal; II - Multa; III - Censura; IV - Suspensão do Exercício Profissional; V - Cassação do direito ao Exercício Profissional. § 1º -A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada. § 2º - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento. §3º - A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação. § 4º - A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores. § 5º - A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem por um

nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.	período de até 30 anos e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação. § 6º - As penalidades aplicadas deverão ser registradas no Prontuário do infrator.
Art.119 -As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº5.905/73. Parágrafo único -Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembléia dos Delegados Regionais.	Art.106 - As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº5.905/73. Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembleia dos Delegados Regionais.
Art. 120 -Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se: I -A maior ou menor gravidade da infração; II -As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração; III -O dano causado e suas conseqüências; IV -Os antecedentes do infrator.	Art. 107 - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se: I - A maior ou menor gravidade da infração; II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração; III - O dano causado e suas conseqüências; IV - Os antecedentes do infrator.
Art.121 -As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso. § 1º -São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições.	Art.108 - As infrações serão consideradas leves, moderadas, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso. § 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a

§ 2º -São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros. § 3º -São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.	difamar organizações da categoria ou instituições. § 2º - São consideradas infrações moderadas as que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros. § 3º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável na pessoa. § 4º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte.
Art. 122 -São consideradas circunstâncias atenuantes: I -Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato; II -Ter bons antecedentes profissionais; III-Realizar atos sob coação e/ou intimidação; IV -Realizar ato sob emprego real de força física; V -Ter confessado espontaneamente a autoria da infração	Art. 109 - São consideradas circunstâncias atenuantes: I - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato; II - Ter bons antecedentes profissionais; III - Realizar atos sob coação e/ou intimidação; IV - Realizar ato sob emprego real de força física; V - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 123 -São consideradas circunstâncias agravantes: I -Ser reincidente; II -Causar danos irreparáveis; III -Cometer infração dolosamente; IV -Cometer a infração por motivo fútil ou torpe; V -Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; VI -Aproveitar-se da fragilidade da vítima; VII -Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função; VIII -Ter maus antecedentes profissionais.	Art. 110 - São consideradas circunstâncias agravantes: I - Ser reincidente; II - Causar danos irreparáveis; III - Cometer infração dolosamente; IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe; V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima; VII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função; VIII - Ter maus antecedentes profissionais.
SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGOS E/OU PARÁGRAFOS	

CAPITULO V – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

DOCUMENTO ORIGINAL	DOCUMENTO REFORMULADO
Art. 124 -As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.	Art. 111 -As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 125 -A pena de Advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 7º; 12 a 14; 16 a 24; 27; 30; 32; 34; 35; 38 a 40; 49 a 55; 57; 69 a 71; 74; 78; 82 a 85; 89 a 95; 98 a 102; 105; 106; 108 a 111 deste Código.	Art. 112 - A pena de Advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 60, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, deste Código.
Art. 126 -A pena de Multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 9º; 12; 13; 15; 16; 19; 24; 25; 26; 28 a 35; 38 a 43; 48 a 51; 53; 56 a 59; 72 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96; 97 a 102; 105; 107; 108; 110; e 111 deste Código.	Art. 113 - A pena de Multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 23, 25, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, deste Código.
Art. 127 -A pena de Censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 12; 13; 15; 16; 25; 30 a 35; 41 a 43; 48; 51; 54; 56 a 59 71 a 80; 82; 84; 85; 90; 91; 94 a 102; 105; 107 a 111 deste Código.	Art. 114 - A pena de Censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 23, 25, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 96, 98, deste Código.
Art. 128-A pena de Suspensão do Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 12; 15; 16; 25; 26; 28; 29; 31; 33 a 35; 41 a 43; 48; 56; 58; 59; 72; 73; 75 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96 a 102; 105; 107 e 108 deste Código.	Art. 115 - A pena de Suspensão do Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 27, 30, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 88, 90, 98 deste Código.
Art.129 -A pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 9º, 12; 26; 28; 29; 78 e 79 deste Código.	Art.116 - A pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 41, 42, 54, 59, 61, 62, 63, 65, 70, deste Código.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGOS E/OU PARÁGRAFOS	

CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130-Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.	Art. 117 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.
Art. 131-Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselhos Regionais. Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais.	Art. 118 - Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselhos Regionais. Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais.
Art. 132 O presente Código entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 119 - O presente Código entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGOS E/OU PARÁGRAFOS	

OBSERVAÇÕES A

--